



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

REPRESENTAÇÃO (11541) PROCESSO N. 0601954-72.2022.6.21.0000 - Porto Alegre

REPRESENTANTE: UM SÓ RIO GRANDE FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / 15-MDB / 55-PSD / 19-PODE / 44-UNIÃO

REPRESENTADO: JOAO EDEGAR PRETTO

REPRESENTADA: FRENTE DA ESPERANÇA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSOL REDE(PSOL/REDE)

RELATOR: DES. LUIZ MELLO GUIMARAES

PARECER

I - FATOS

Trata-se de representação da COLIGAÇÃO UM SÓ RIO GRANDE para provocação do exercício do poder de polícia sobre a propaganda eleitoral na internet, com pedido liminar de abstenção de postagens divulgadas na rede social Telegram de parte de JOÃO EDGAR PRETTO, sob a alegação de que veicula propaganda em canal não informado à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 57-B, § 1º, da Lei n 9.504/97. Requerem a declaração de que o acesso ao canal é público e o levantamento do sigilo com o qual o representante gravou a representação.

O juízo concedeu prazo de 24 horas, para que o representado regularize a comunicação das redes sociais utilizadas para a campanha, sob pena de determinação para retirada de toda a propaganda veiculada no Telegram.

O representado apresentou contestação, alegando que a comunicação à Justiça Eleitoral foi devidamente regularizada no processo de registro de candidatura de nº 0600753-



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

45.2022.6.21.0000, conforme ID 45078253, sobre a qual foi emitida a certidão ID 45078359. Assevera que a própria divulgação de seus endereços digitais nas aplicações da Internet (NOVE) prova que o candidato agiu de boa-fé em todas suas comunicações, não objetivando descumprir a legislação. Ressalva que não tinha conhecimento de que havia falha na informação remetida ao TRE-RS, pois não trata diretamente das atividades administrativas de campanha.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS

É fato incontroverso que houve a publicação de cunho eleitoral na rede Telegram, sem que tal endereço estivesse informado à Justiça Eleitoral.

Como bem anotado na contestação, a candidatura apresentou regularmente várias de suas formas de publicação em redes sociais, deixando de apontar o Telegram, mas tal não se mostrou eivado de má-fé ou intenção de esconder publicações do acesso pela Justiça Eleitoral, haja vista que, além das várias fontes informadas (nove), as publicações no Telegram não foram feitas recentemente e o material não diverge não difere daquele divulgado em outros sites e redes sociais, o que justifica possível engano

Nessa linha, havendo razoável dúvida sobre a intenção de burlar a norma, não parece razoável a aplicação da multa no caso concreto.

Ante o exposto, sanada a irregularidade, opina-se pela parcial procedência, apenas no sentido de se confirmar o teor da decisão liminar.

Porto Alegre, 9 de setembro de 2022.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Carlos Augusto da Silva Cazarre
Procurador Regional da República